



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 494/06
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 13/11/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/952/2005 AI: 1/200414137

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO FELIPE DO CARMO E CEJUL

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS – DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA – ICMS RECOLHIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PELAS ENTRADAS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA – UNANIMIDADE. Tendo o ICMS sido recolhido pelo regime de substituição tributária nas operações de entradas e tendo o fato ocorrido no exercício de 2002 é cabível o disposto no art. 126 da Lei 12.670/96 em sua redação original (multa de 30 ufr), conforme entendimento já consagrado nesse órgão de julgamento administrativo, inclusive no Conselho Pleno. Violação aos arts. 127, I; 169, I e 174, I do Decreto 24.569/97 e art. 92, § 8º, VI da Lei 12.670/96. Aplicada multa prevista no art. 126 da Lei 12.670/96. Recursos Voluntário e Oficial conhecidos e não providos. Decisão em consonância com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relata a inicial:

"Omissão de saída identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. Após análise dos livros e documentos fiscais da empresa acima qualificada constatamos, através da análise de sua situação financeira uma omissão de receita no exercício de 2002, num montante de R\$ 267.693,43."

Como dispositivo infringido foram apontados os arts. 92 § 8º, IV, V e VI da Lei 12.670/96 e como penalidade cabível a do art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

A multa totalizou R\$ 80.151,03.

Nas Informações Complementares o agente autuante apresenta um pequeno quadro com a DFC (Demonstração do Fluxo de Caixa) e esclarece que a autuada trabalha somente com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (frigorífico), que a mesma apresentou a relação com as entradas e saídas de numerários ocorridos no exercício de 2002 e que nesta relação não incluiu o valor do ICMS pago no exercício.

A autuada apresentou impugnação ao feito fiscal onde afirma que trabalha com açougue sob o regime de substituição tributária nas entradas por preço de pauta e que seria absurdo exigir complementação de ICMS. Questiona a origem dos dados utilizados no levantamento e solicita perícia.

Em 1ª instância o lançamento tributário foi julgado parcialmente procedente tendo em vista que a julgadora desconsiderou a multa proposta pelo autuante e aplicou a prevista no art. 126 da Lei 12.670/96 com a alteração conferida pela Lei 13.418/03.

Em Recurso interposto a autuada, ora recorrente, insurge-se contra a decisão monocrática, apresentando as seguintes razões:

- ✓ Possui lucratividade de 43,08%;
- ✓ Não haveria motivo para omitir vendas uma vez que o imposto é pago antecipadamente por substituição tributária pelas entradas;
- ✓ O auditor autuante não considerou que havia mercadorias em estoque em 31/12/2002 a pagar na quantia de cerca de R\$ 360.000,00;

Parecer da Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção da decisão de 1ª instância. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se oralmente pela parcial procedência contudo, com a aplicação do art. 126 da Lei 12.670/96, em sua redação original (multa de 30 ufir).

É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA

Cuida-se de acusação de omissão de saídas constatada através de Demonstrativo de Fluxo de Caixa onde se exige apenas multa, uma vez que o imposto já teria sido pago em regime de substituição tributária.

Embora conste nos autos (fl. 07) quadro apresentado pela própria recorrente informando os recebimentos e pagamentos efetuados ao longo do exercício de 2002, a mesma, em sua peça recursal, argumenta que o agente atuante considerou pagamento que teria sido efetuado apenas em 2003.

No entanto, não apresenta provas que possam sustentar sua argumentação e propiciar, se fosse o caso, o refazimento do Demonstrativo de Fluxo de Caixa, o qual não se confunde com avaliação de lucratividade como quer fazer crer a atuada.

Na realidade, estamos diante de provas consistentes que levam à constatação de descumprimento da obrigação tributária nos termos definidos no art. 92, § 8º, VI da Lei 12.670/96 e arts. 127, I; 169, I e 174, I do Dec. 24.569/97.

Note-se porém que a recorrente é empresa comercial varejista de carnes - açougue (fl. 05) sendo tal fato inclusive relatado pelo agente atuante em suas informações complementares ao auto de infração ocasião em que afirma que o ICMS é recolhido por substituição tributária (arts. 515 a 526 do RICMS).

Diante dessa informação e tendo o fato ocorrido no exercício de 2002, compreendo ser cabível o disposto no art. 126 da Lei 12.670/96 em sua redação original (multa de 30 ufir), conforme entendimento já consagrado nesse órgão de julgamento administrativo, inclusive no Conselho Pleno (vide Processo de Recurso Especial nº 1/1357/2001 - sessão de 06/10/06).

Dito isso, voto no sentido de que se conheça dos Recursos Voluntário e Oficial, negar-lhes provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª instância, no entanto, aplicando o disposto no art. 126 da Lei 12.670/96, em sua redação original, em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

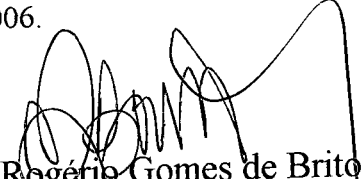
MULTA..... 30 UFIR

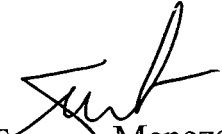
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e CARLOS ALBERTO FELIPE DO CARMO e recorridos AMBOS,

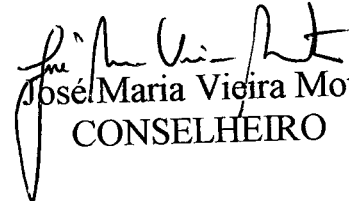
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Voluntário e Oficial, negar-lhes provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª instância, no entanto com a aplicação do disposto na redação original prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão e reduzido a termo nos autos, quanto à indicação do dispositivo acima referido.

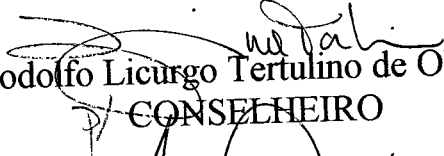
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 2006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Sandra M.ª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

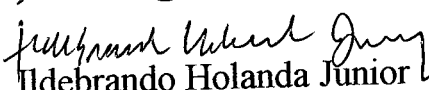

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

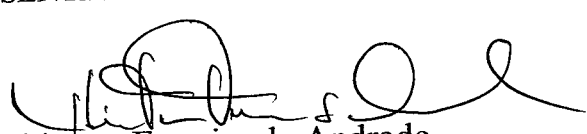

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado